



**ACÓRDÃO**  
**0000376-54.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**  
**Órgão Julgador: 1ª Turma**

**Recorrente:** PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
- Adv. Rafael Beda Gualda  
**Recorrido:** IGOR PENNING TESSMER - Adv. Augusto Pereira  
Mendes  
**Recorrido:** UNIÃO - Adv. Lisiane Ferrazzo Ribeiro  
**Origem:** Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUIZ DANIEL DE SOUSA VOLTAN

#### **E M E N T A**

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. OJ 415 DO TST.**  
A dedução dos valores comprovadamente pagos a título de horas extras deve ser feita de acordo com os critérios estabelecidos na Orientação Jurisprudencial 415 do TST, ou seja, não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar o pedido de reexame necessário suscitado pela União. No mérito, por maioria, vencida em parte a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA**



**ACÓRDÃO**  
**0000376-54.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 2**

**RECLAMADA Plansul** para determinar que na apuração das horas extras devidas seja observado o critério fixado na OJ 415 da SDI-I do TST. Valor da condenação mantido.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2014 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença das fls. 324-8, recorrem as reclamadas.

A reclamada PLANSUL (fls. 329-34) recorre no que diz respeito ao intervalo intrajornada, honorários advocatícios e dedução dos valores pagos a título de horas extras.

A União, conforme manifestação da fl. 359-63, postula o reexame necessário da decisão.

Não há contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 368-9, opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**  
**(RELATOR):**

**PRELIMINARMENTE**



**ACÓRDÃO**  
**0000376-54.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 3**

## **1. REEXAME NECESSÁRIO**

A União requer seja procedido o reexame necessário da matéria. Aduz que no processo do trabalho o recurso de ofício é exigência legal, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 779/69. Refere que tal dispositivo, por se tratar de prerrogativa processual do ente público na âmbito trabalhista, afasta a incidência do artigo 475, 2º do CPC. Aduz que a aplicação do processo comum, no caso, constitui-se em violação ao artigo 769 da CLT. Refere, ainda, o enunciado da Súmula nº 490 do STJ.

A pretensão não pode ser conhecida porque de recurso não se trata, haja vista que intempestivamente apresentado. Como contrarrazões, também não cabe porque a matéria é recursal.

Ainda assim, no caso em tela, fica dispensado o reexame necessário. Isso porque como o valor atribuído à condenação (R\$ 7.000,00) é inferior a 60 salários mínimos, a sentença não se submete à remessa de ofício, a teor do disposto na Súmula nº 303, I, do TST, segundo a qual *Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; [...]*. Note-se, aliás, que não há condenação em parcelas vincendas.

Rejeito o pedido de reexame necessário.

## **MÉRITO**

### **RECURSO DA PLANSUL**

#### **1. INTERVALO INTRAJORNADA**



**ACÓRDÃO**  
**0000376-54.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 4**

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de uma hora extra diária, com acréscimo de 50%, quando da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada. Refere que restou confessado pelo reclamante a fruição de 20 minutos de intervalo, motivo pelo qual requer que a condenação seja limitada à diferença do intervalo não usufruído, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa do autor.

No tocante aos intervalos, a CLT, em seu art. 71, § 4º, determina que: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Assim, na hipótese de não concessão ou concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação, a teor do disposto no §4º do art. 71 da CLT, é devido o pagamento integral da hora com o acréscimo de 50%, e não somente do período suprimido, conforme item I da Súmula nº 437 do TST.

Portanto, deve prevalecer o entendimento da Súmula 437, I do TST:

*SÚMULA N.º 437. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.os 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1)*

*I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o*



**ACÓRDÃO**  
**0000376-54.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 5**

*valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*

Nesse sentido:

*INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Na hipótese de não concessão ou concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação, a teor do disposto no §4º do art. 71 da CLT, é devido o pagamento integral da hora com o acréscimo de 50%, e não somente do período suprimido, conforme item I da Súmula nº 437 do TST. Recurso da reclamada não provido. (TRT da 04ª Região, 1a. Turma, 0000970-66.2011.5.04.0781 RO, em 09/07/2014, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargadora Iris Lima de Moraes)*

Provimento negado.

## **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz que

*Os honorários advocatícios contratuais são uma das modalidades do ressarcimento por perdas e danos decorrentes do inadimplemento das obrigações, o que não se vislumbra no presente caso, uma vez que a ora recorrente cumpriu devidamente todas as obrigações trabalhistas oriundas do*



**ACÓRDÃO**  
**0000376-54.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 6**

*contrato de trabalho firmado com o autor.*

*Assim, não há perdas a serem reparadas pela ora recorrente, considerando que o autor optou por sua livre escolha em contratar advogado para postular, uma vez não comprovar estar assistida pelo sindicato de sua categoria, obrigações trabalhistas já devidamente quitadas pela ora recorrente durante toda a contratualidade, quando poderia ser sido assistido gratuitamente.*

*Tal fato se dá em razão de que o Representante do reclamante não preencheu os requisitos necessários para fazer jus aos honorários pretendidos, requisitos estes essenciais a esta pretensão, que ora não se fazem presentes na exordial.*

*O entendimento do E. TST é taxativo em dizer que somente caberá condenação da parte sucumbente em verba honorária quando o empregado estiver sob os auspícios da justiça gratuita e também vier a Juízo com assistência de seu sindicato da categoria, o que não se vislumbra no caso em tela.*

*Tal entendimento ampara-se na permanência da permissão do jus postulandi na Justiça do Trabalho, sendo que, apesar da discussão que se instalou com o advento da Constituição Federal/88, a opinião dominante na doutrina e jurisprudências atuais são de que o art. 133 não revogou o jus postulandi das partes no processo trabalhista, deixando o autor de exercer tal direito perante o Juízo.*

*Improcede, portanto, o pedido de honorários assistenciais, pois o*



**ACÓRDÃO**  
**0000376-54.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 7**

*autor não preencheu, integralmente, os requisitos do art. 14, da Lei nº. 5.584/70, em especial, o de estar representado por sindicato de sua categoria.*

[...]

*Caso esse Egrégio Tribunal entenda por devidos honorários advocatícios, o que se expõem somente como base de fundamentação, requer-se pela sua legal aplicação, pelo que disciplina o Código de Processo Civil Pátrio art. 21, em assim sendo, condene o pagamento de verbas sucumbenciais de forma parcial ou recíproca, no caso em que ocorra a condenação que a presume.*

*Outrossim, requer-se seja limitado ao valor de 15% sobre a condenação.*

O Julgador deferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios pelos seguintes fundamentos :

*No Processo do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos quando configurada a hipótese de assistência judiciária gratuita.*

*A condenação ao pagamento de honorários é cabível tanto quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 como quando preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/1950, visto que a primeira não atribui ao Sindicato o monopólio da assistência judiciária gratuita, mas apenas o obriga a prestá-la.*

*Na espécie, tendo sido deferido ao reclamante o benefício da*



**ACÓRDÃO**  
**0000376-54.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 8**

*assistência judiciária gratuita, cabível a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios.*

*Condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do reclamante, no montante de 15% do valor bruto que se apurar como devido a este em liquidação de sentença (Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região).*

Destaco que, embora o reclamante não esteja assistido por advogado credenciado, entendo que, concedido o benefício da justiça gratuita em face da declaração de hipossuficiência econômica juntada à fl. 13, viável se afigura o deferimento dos honorários assistenciais. O posicionamento que adoto é de que isso basta para a garantia de acesso ao Poder Judiciário, não havendo necessidade, a despeito do previsto nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, da assistência pelo sindicato representativo de sua categoria profissional. Vejo aplicável a Lei 1.060/50 e Súmula 450 do STF.

Em relação ao pedido de limitação do valor dos honorários em 15% sobre a condenação, a pretensão já foi contemplada, mostrando-se o recurso da reclamada carente de objeto, no aspecto.

Nego provimento.

### **3. DEDUÇÃO GLOBAL**

Insurge-se a reclamada contra o comando da sentença que determinou a dedução dos valores pagos a título de horas extras mês a mês. Defende que as horas extraordinárias comprovadamente pagas não podem simplesmente ser desconsideradas no momento do cálculo de liquidação, referindo o entendimento consubstanciado na OJ 415 da SDI-1 do TST.





**ACÓRDÃO**  
**0000376-54.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 9**

Postula a autorização da dedução global dos valores pagos a mesmo título.

A Orientação Jurisprudencial 415 da SDI-1 do TST assim prevê:

*OJ-SDI1-415 HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.*

Esta Turma já se manifestou a respeito:

*DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIO DA OJ Nº 415 DA SDI-I DO TST. A compensação das horas extras não está limitada ao mês da apuração, devendo a compensação ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST. Vencida a Relatora. (TRT da 04ª Região, 1a. Turma, 0001098-76.2013.5.04.0018 RO, em 04/06/2014, Desembargadora Iris Lima de Moraes. Participaram do julgamento: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti - Relatora)*

*HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ 415 DA SDI1 DO TST. A compensação das horas extras não está*



**ACÓRDÃO**  
**0000376-54.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 10**

*limitada ao mês da apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o contrato. Aplicação do entendimento contido na orientação jurisprudencial 415 da SDI1 do TST. Apelo da reclamada parcialmente provido. (TRT da 04ª Região, 1a. Turma, 0000084-09.2012.5.04.0013 RO, em 19/03/2014, Desembargadora Iris Lima de Moraes - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti)*

Por conseguinte, dou provimento ao recurso para determinar que na apuração das horas extras devidas seja observado o critério fixado na OJ nº 415 da SDI-I do TST.

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:**

**RECURSO DA PLANSUL**

**3. DEDUÇÃO GLOBAL**

Acompanho o voto condutor.

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:**

**3. DEDUÇÃO GLOBAL**

Divirjo do voto condutor, no aspecto.

Entendo que as horas extras pagas devem ser abatidas da condenação ao mesmo título, mas mês a mês, como definido na sentença. Aplico o



**ACÓRDÃO**  
**0000376-54.2013.5.04.0111 RO**

**Fl. 11**

entendimento consubstanciado na OJ n. 415 da SDI-I do TST (dedução do total das horas extras quitadas durante o período não prescrito) apenas nos casos em que adotado banco de horas, situação em que as horas extras nem sempre são pagas e, quando pagas, podem corresponder a outros períodos que não o mês do pagamento.

Dessa forma, tendo em vista que no presente caso não foi adotado o regime compensatório na modalidade banco de horas, nego provimento ao recurso da reclamada.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**  
**(RELATOR)**

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI**